



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.408 - SP (2014/0030033-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIAN MONSEF DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CAIO CORDEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o magistrado – no que foi corroborado pela Corte de origem – **tão somente dividiu o tempo máximo de aumento da condenação pelas cinco circunstâncias especiais de aumento de pena, a fim de aplicar a fração correspondente ao caso concreto.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir ao mínimo legal o aumento efetuado na terceira etapa da dosimetria, com a readequação da pena final.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.408 - SP (2014/0030033-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VIVIAN MONSEF DE CASTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL CAIO CORDEIRO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL CAIO CORDEIRO DA SILVA, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da Apelação n. 0013586-03.2013.8.26.0050, que manteve a condenação à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A impetrante alega a existência de constrangimento ilegal, ao fundamento de que, "na terceira fase de dosimetria da pena, o magistrado elevou a reprimenda do paciente na proporção de 3/8, tendo utilizado como fundamento para tanto apenas a existência de duas majorantes, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de agentes" (fl. 2).

Argumenta que, "conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o acréscimo além do mínimo exige motivação concreta, não bastando para tanto a simples indicação do número de causas de aumento" (fl. 2).

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena.

Liminar indeferida às fls. 56-58.

Informações prestadas às fls. 66-91 e 93-148.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 151-158, opinando pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.408 - SP (2014/0030033-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o magistrado – no que foi corroborado pela Corte de origem – **tão somente dividiu o tempo máximo de aumento da condenação pelas cinco circunstâncias especiais de aumento de pena, a fim de aplicar a fração correspondente ao caso concreto.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir ao mínimo legal o aumento efetuado na terceira etapa da dosimetria, com a readequação da pena final.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Em relação ao aumento de pena na terceira fase da dosimetria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constato a flagrante ilegalidade apontada.

O juiz sentenciante, utilizando o critério quantitativo, asseverou que:

Duas foram as causas de aumento de pena, pelo que acresço 3/8 (três oitavos) às penas acima estabelecidas, resultando, deste modo, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. No tocante à fração de aumento aplicada, consigno que "com a recente introdução de mais duas qualificadoras no roubo, totalizando cinco, deve-se ter em mente que, presente uma qualificadora, deve-se impor o aumento mínimo; duas, aumento de três oitavos (3/8); três, cinco doze avos (5/12); quatro, onze vinte e quatro avos (11/24); cinco, o máximo. (fl. 118).

A Corte estadual, por sua vez, manteve o percentual sob os seguintes fundamentos:

O aumento aplicado pelas qualificadoras, mais que razoável, se afina com a orientação desta C. Câmara Criminal.

A biquificação do delito, por maior a reprovabilidade da conduta, a exigir resposta mais aguda do Juiz Criminal, e para que não se igualem situações díspares, o que afronta o princípio da individualização da pena, autoriza - como de resto vem decidindo majoritariamente esta C. Corte, na conformidade, aliás, com o sufrágio da C. 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal - a aplicação de fração superior a mínima de um terço.

Com o advento da Lei nº 9.426/96, que inseriu duas novas causas de aumento de pena no § 2º, do artigo 157, do CP, as frações que podem servir de parâmetro ao aplicador da lei para tal majoração, em situações normais, devem ser redimensionadas, podendo-se, para tanto, adotar, apenas a título de referência, conforme o número de qualificadoras incidentes, a escala crescente seguinte: aumento de um terço (1/3), se presente uma qualificadora; de três oitavos (3/8) , se presentes duas; de cinco doze avos (5/12), se presentes três; de onze vinte e quatro avos (11/24), se presentes quatro; e de metade (1/2), se presentes todas. Amplia-se, dessa forma, o espectro de frações possíveis de serem utilizadas pelo julgador, haja vista a existência atual de cinco causas de aumento. (fls. 40-41).

Assiste razão ao impetrante, visto que o magistrado – no que foi corroborado pela Corte de origem – tão somente dividiu o tempo máximo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento da condenação pelas cinco circunstâncias especiais de aumento de pena, a fim de aplicar a fração correspondente ao caso concreto.

Este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: "em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte." (HC 106.613/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 25/4/2011).

Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada por esta Corte, em seu enunciado n. 443, *verbis*: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Caracterizada a coação ilegal, passo à readequação da pena.

Partindo dos critérios adotados pelo acórdão objurgado, verifico que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não aplicada, portanto, a diminuição em virtude da atenuante da menoridade, resultando a pena em 4 anos e 10 dias-multa. Afasto a aplicação da fração de 3/8, para majorar a pena em 1/3, nos termos da Súmula n. 443 do STJ, o que resulta em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

À vista do exposto, não conheço do *writ*. **Concedo a ordem, de ofício**, a fim de redimensionar a condenação do paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime prisional inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0030033-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.408 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135860320138260050 135860320138260050

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIAN MONSEF DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CAIO CORDEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.